



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0104801-67.2012.815.2001.**

**Origem** : *6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**01 Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Roberto Mizuki.*

**02 Apelantes** : *José Leidson Alves Rodrigues e outros.*

**Advogada** : *Ana Cristina de Oliveira Vilarim.*

**03 Apelante** : *PBPREV – Paraíba Previdência.*

**Procuradores** : *Renata Franco Feitosa Mauer, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Daniel Guedes de Araújo, Camila Ribeiro Dantas e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.*

**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECUSO NÃO CONHECIDO.**

- Resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação pelo juízo de primeiro grau, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE E DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. BOMBEIROS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES.**

**ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE DO NOVO COMANDO LEGAL POR TODO O PERÍODO. ACERTO DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

- Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

- A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.

- O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, sendo, portanto, devida a atualização e/ou implantação no percentual previsto no art. 4º da Lei nº 6.507/97.

- Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido, sendo, portanto, acertado o *decisum* de primeiro grau.

- Constata-se que não é devida a aplicação do art. 5º

da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária para todas as parcelas que compõem a condenação, mas apenas aquelas do período subsequente à sua vigência, ante o princípio do *tempus regit actum*. Portanto, no período anterior, deve ser observada a redação anterior que previa o percentual de 0,5% ao mês para os juros moratórios, ao passo que a atualização monetária deve ser feita pelo INPC, como bem entendeu o magistrado de piso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer do apelo da PBPREV e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba**, por **José Leidson Alves Rodrigues** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, desafiando sentença (fls. 73/80), proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Limitar da Ativa ajuizada por **José Leidson Alves Rodrigues e outros**, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, os autores relatam que são militares do corpo de bombeiros do Estado da Paraíba. Afirmam que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustentam, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, razão pela qual sua aplicação configura um ato ilícito.

Defendem que, consoante estabelecido no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido a proceder a atualização da remuneração do autor no sentido de que a parcela referente à gratificação de insalubridade seja paga no percentual estabelecido pela Lei Estadual nº 6.507/97. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 50/59), defendendo, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito, a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº

50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

A PBPREV – Paraíba Previdência apresentou peça contestatória (fls. 60/69), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares e o enquadramento dos militares como servidores civis da Administração Direta.

Sobreveio, então, sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da PBPREV – Paraíba Previdência e julgando parcialmente procedente os pedidos autorais (fls. 73/80), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Promovido Estado da Paraíba no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC”.*

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 81/94), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012. Por fim, pugna pela aplicação da sucumbência recíproca e pela incidência da Lei nº 11.960/2009 no que tange aos juros de mora e correção monetária.

Irresignado, o promovente aviou Recurso Apelarório (fls. 95/108), alegando que deve ser efetuado o descongelamento da gratificação de insalubridade na razão de 20% do soldo percebido pelo bombeiro militar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97.

A PBPREV – Paraíba Previdência também apresentou Apelação (fls. 109/117), pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, o equívoco

na interpretação da sentença recorrida, sob o argumento de plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Conclui afirmando que não houve redução dos valores a título de vantagem pessoal dos promoventes. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença.

Embora devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 120-verso).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 126/128) opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, deixando, contudo, de apresentar manifestação sobre o mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Da apelação da PBPREV – Paraíba Previdência:**

– **Da preliminar de ofício - falta de interesse recursal:**

Argumenta o apelante o equívoco na interpretação da sentença recorrida, sob o argumento de plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Conclui afirmando que não houve redução dos valores a título de vantagem pessoal dos promoventes.

Ora, entendo que não merece conhecimento o apelo da autarquia previdenciária por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, mais especificamente do decreto judicial de primeiro grau, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da PBPREV – Paraíba Previdência, de modo que apenas o Estado da Paraíba foi condenado.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente, pois inexistente a necessidade de a parte promovida PBPREV buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação em questão.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE EXCLUÍDA DA SENTENÇA, QUANDO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT.*

*- Tendo sido excluída da sentença, quando da correção de erro, material pelo Juízo a quo, a parte da sentença impugnada no presente recurso, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de não conhecimento do recurso.*

*- **O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.*** (TJPB, Processo nº 00120060031539001, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 07/03/2013)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO REVOGADA POR CONSTITUINTE. SITUAÇÃO QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO HABILITATÓRIO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESRESPEITO AO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DE SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL QUE A PROPORCIONADA PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*- Considerando que a decisão agravada consistiu exatamente no deferimento de habilitação de novos advogados pelo autor, não mais poderia o causídico desconstituído substabelecer poderes a outro advogado para interpor o recurso em nome daquele que não é mais seu mandante, implicando tal situação o reconhecimento de ausência de instrumento de representação, exigido pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. **Tendo em vista que a decisão agravada atendeu a pleito formulado pela parte indicada como recorrente, resta evidente a***

*ausência de interesse para formulação de recurso em seu nome, em face da impossibilidade de alcance de situação que lhe seja mais favorável. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB, Processo nº 07320110017305001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15/05/2012).*

Dessa forma, não conheço do apelo da autarquia previdenciária.

### **Da remessa necessária e das Apelações do Estado da Paraíba e dos promoventes**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos apelos do Estado da Paraíba e dos demandantes, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

#### **- Da Prejudicial de Mérito**

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não da gratificação ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Isso posto, REJEITO a prejudicial de mérito levantada pelo Estado da Paraíba.

#### **- Do Mérito**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento de gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a matéria em questão foi submetida ao procedimento de

uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que o congelamento de adicionais e gratificações somente passou a ser aplicável aos militares a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.  
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)  
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração



dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em que pese o Incidente de Uniformização supramencionado não tenha feito referência expressa ao adicional de insalubridade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo, havendo de se observar, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, o percentual estabelecido pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, *in verbis*:

*“Art. 4º – A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.”*

Em situação semelhante, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

*- É parte ilegítima a autarquia previdenciária estadual na actio que tem por objeto o descongelamento de adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade destas não se confunde com a do ente que a originou, somente se configurando nos casos em que se discutem operações de previdência e assistência aos servidores estaduais.*

[...]

***A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inc. II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do solto do servidor. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01129955620128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 22-09-2014) – (grifo nosso).***

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei nº 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Ademais, merece acolhimento o pedido de atualização do adicional de insalubridade. Isso porque a manutenção do seu valor absoluto apenas restou legitimamente configurada a partir de 25 de janeiro de 2012, nos moldes preconizados pelo art. 2º da LC 50/2003. Logo, os demandantes possuem o direito a correta observância do regramento referente ao congelamento à categoria dos militares.

Por fim, no que tange ao pleito do recorrente relativo ao reconhecimento da sucumbência recíproca, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

Quanto ao argumento de que os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, entendo que não merece acolhimento.

Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios das parcelas vencidas e vincendas devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Insta salientar que, embora a Suprema Corte, no julgamento da ADI 4357/DF, tenha declarado inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no §12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com

relação apenas à correção monetária, o relator Min. Teori Zavascki deferiu medida cautelar na Reclamação nº 16745 MC/SC, sobrestando o AI 1.417.464-AgR/RS em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, que fixou o IPCA para a correção monetária, por entender que as decisões de méritos tomadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 ainda não têm eficácia e, por isso, vigora a sistemática anterior quanto à atualização monetária.

**Observe-se, ainda, que a lei nº 11.960/2009 não pode retroagir**, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...)*

**2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.**

**3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.**

*(...) (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp*

957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Assim sendo, constata-se que não é devida a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária para todas as parcelas que compõem a condenação, mas apenas aquelas do período subsequente à sua vigência, ante o princípio do *tempus regit actum*. Portanto, no período anterior, deve ser aplicada a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 0,5%, como bem entendeu o magistrado de piso.

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA PBPREV**. Ainda, conheço da remessa necessária e dos apelos do Estado da Paraíba e dos promoventes, passando a **Rejeitar** a prejudicial e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para modificar a data a partir qual deve ser observado o congelamento da gratificação de insalubridade devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012. Ainda, determino a atualização e implantação da verba na forma do art. 4º da Lei nº 6.507/9, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**